



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.856 - SP (2014/0157562-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS : ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA E OUTRO(S)
FABIANA GOMES FRALLONARDO E OUTRO(S)
IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE KIMIKO TIBA
ADVOGADO : BRUNO MARCEL MARTINS LONEL
INTERES. : PIRÂMIDE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
INTERES. : KAZUO TIBA
INTERES. : EIKI TIBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de paradigmas, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.
2. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.856 - SP (2014/0157562-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de indicação de acórdãos paradigmas – incidência da Súmula nº 284/STF - e (ii) necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"a divergência jurisprudencial é notória, bem como não implica em re-análise de matéria fático probatória"* (fl. 310 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.856 - SP (2014/0157562-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A pretensão recursal não merece acolhida.

O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Com efeito, se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de acórdãos paradigmas, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – TESE DE IRRISORIEDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – REVISÃO DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ.

1. Sem que o Tribunal a quo tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo para a verba honorária de sucumbência, não se pode, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado, e se ofendidos ou não os dispositivos legais pertinentes.

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 302/304 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157562-8

AgRg no
AREsp 545.856 / SP

Números Origem: 20012932201118260100 201401575628 500888632008260000 5830019990961371
5830020112001297

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS	: IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA E OUTRO(S) FABIANA GOMES FRALLONARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE KIMIKO TIBA
ADVOGADO	: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL
INTERES.	: PIRÂMIDE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
INTERES.	: KAZUO TIBA
INTERES.	: EIKI TIBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS	: IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA E OUTRO(S) FABIANA GOMES FRALLONARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE KIMIKO TIBA
ADVOGADO	: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL
INTERES.	: PIRÂMIDE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
INTERES.	: KAZUO TIBA
INTERES.	: EIKI TIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.